



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 335, DE 30 DE MARÇO DE 2007.

(Alterada pela Lei nº 353, de 06 de Dezembro de 2007)

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Mário Campos

CAPÍTULO II

Da composição

~~Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por DEZ membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:~~

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por ONZE membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados: (*Alterada pela LEI Nº 353, de 06 de dezembro de 2007)

~~I. um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;~~

I. dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal; (*Alterada pela LEI Nº 353, de 06 de dezembro de 2007)

~~II. um representante dos professores das escolas públicas municipais;~~

II. um representante dos professores das escolas públicas municipais; (*Alterada pela LEI Nº 353, de 06 de dezembro de 2007)

~~III. um representante dos diretores das escolas públicas municipais;~~

III. um representante dos diretores das escolas públicas municipais; (*Alterada pela LEI Nº 353, de 06 de dezembro de 2007)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

~~IV. um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;~~

IV. um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais; (*Alterada pela LEI N° 353, de 06 de dezembro de 2007)

~~V. dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;~~

V. dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais; (*Alterada pela LEI N° 353, de 06 de dezembro de 2007)

~~VI. dois representantes dos estudantes da educação básica pública;~~

VI. dois representantes dos estudantes da educação básica pública; (*Alterada pela LEI N° 353, de 06 de dezembro de 2007)

~~VII. um representante do Conselho Municipal de Educação; e~~

VII. um representante do Conselho Municipal de Educação; e (*Alterada pela LEI N° 353, de 06 de dezembro de 2007)

~~VIII. um representante do Conselho Tutelar.~~

VIII. um representante do Conselho Tutelar. (*Alterada pela LEI N° 353, de 06 de dezembro de 2007)

~~§1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.~~

§1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares. (*Alterada pela LEI N° 353, de 06 de dezembro de 2007)

~~§2º A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.~~

§2º A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros. (*Alterada pela LEI N° 353, de 06 de dezembro de 2007)

~~§3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.~~

§3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º. (*Alterada pela LEI N° 353, de 06 de dezembro de 2007)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

~~§4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.~~

§4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares. (*Alterada pela LEI Nº 353, de 06 de dezembro de 2007)

~~§5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:~~

§5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB: (*Alterada pela LEI Nº 353, de 06 de dezembro de 2007)

~~I. — cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;~~

I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais; (*Alterada pela LEI Nº 353, de 06 de dezembro de 2007)

~~II. — tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;~~

II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais; (*Alterada pela LEI Nº 353, de 06 de dezembro de 2007)

~~III. — estudantes que não sejam emancipados; e~~

III. estudantes que não sejam emancipados; e (*Alterada pela LEI Nº 353, de 06 de dezembro de 2007)

~~IV. — pais de alunos que:~~

IV. pais de alunos que; (*Alterada pela LEI Nº 353, de 06 de dezembro de 2007)

~~a) — Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou~~

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou (*Alterada pela LEI Nº 353, de 06 de dezembro de 2007)

~~b) — Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.~~

b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal. (*Alterada pela LEI Nº 353, de 06 de dezembro de 2007)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I. desligamento por motivos particulares;
- II. rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III. situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPÍTULO III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I. acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV. emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V. outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, 1 desta lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I. não será remunerada;
- II. é considerada atividade de relevante interesse social;
- III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV. veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, ficarão permanentemente à disposição do conselho responsável, bem como do órgão municipal de controle interno e externo, bem como do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I. apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II. por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. PUBLICA-SE, CUMPRA-SE E REGISTRA-SE.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 30 de março de 2007.

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal